

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.208/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215835-83
Impugnação: 40.010129952-91
Impugnante: Qualitrafo Industrial Ltda
IE: 287892483.00-31
Proc. S. Passivo: Alexssandra Franco de Campos/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFEs, nos termos do art. 58, inciso II, da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 40/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/119.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 24/04/11, de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 8416, 8417, 8418, 8419, 8420, 8421, 8429 e 8430, emitidas em 18/04/11 e 8474, 8475, 8476, 8477, 8478, 8479, 8480 e 8481, emitidas em 20/04/11, todas com datas de saída, em 20/04/11, sem emissão do conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTRC, estando, portanto, com prazos de validade vencidos nos termos dos arts. 58, inciso II e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - Saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 KM da sede do emitente observa-se que para o percurso dos 100 KM iniciais o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 dias.

(...)

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Como se observa, quando da ação fiscal executada no Posto Fiscal, as notas fiscais eletrônicas/DANFes já estavam com os prazos de validade vencidos. Este é que é o foco do caso vertente.

Portanto, verifica-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Quanto à argumentação de que não concorreu para a prática da irregularidade descrita no Auto de Infração, e que não agiu dolosamente em momento algum, negando-se a cumprir com obrigação determinada pela legislação tributária, bem como a argumentação de que não houve lesão ao Erário, não lhe socorre, em face do disposto no art. 207, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício pode ser aplicado ao caso presente, em razão da não constatação da reincidência da Autuada e da Coobrigada comprovada às fls. 121.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei. (Grifou-se)

Outrossim, verifica-se que a Impugnante comprovou suas alegações de que ocorrera defeito mecânico no veículo transportador, por meio dos documentos juntados às fls. 75/93, afastando sua conduta dolosa. Não tendo incorrido em quaisquer das outras hipóteses que vedam a aplicação do permissivo legal, faz-se possível a redução da multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

RSF/EJ